



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00381/2026

Data de autuação
08/06/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES À PUBLICIDADE DE PLATAFORMAS DE APOSTAS ESPORTIVAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI RESTRIÇÕES À PUBLICIDADE DE PLATAFORMAS DE APOSTAS ESPORTIVAS		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	03/06/2026 15:43:13	Data da assinatura:	03/06/2026 15:43:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
03/06/2026

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES À PUBLICIDADE DE PLATAFORMAS DE APOSTAS ESPORTIVAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a veiculação de publicidade, propaganda e patrocínio de plataformas de apostas esportivas de quota fixa (“bets”), em quaisquer de suas modalidades, doravante aqui nominadas apenas como apostas “online”, no Estado do Ceará, com o objetivo de proteger o consumidor, resguardar a infância e a juventude, amparar pessoas em situação de vulnerabilidade e colaborar com a prevenção ao jogo patológico e ao superendividamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições constantes no art. 2º da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 14 da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º As ações de comunicação, publicidade e marketing de plataformas de apostas esportivas deverão:

I – exibir, de forma intercalada, legível e ostensiva, frases de alerta contra o jogo descontrolado, com destaque e fonte mínima equivalente a 15% (quinze por cento) da área total do anúncio; o áudio deverá ser transmitido com o mesmo volume e velocidade da mensagem principal:

a) “Apostas podem causar dependência e prejuízos a você e à sua família”;

b) “O jogo pode causar superendividamento”;

c) “A participação de menores de 18 (dezoito) anos é proibida”;

II – incluir, na mesma área de destaque, informações sobre o risco de dependência ao jogo e formas de tratamento, com indicação de canais de atendimento psicológico;

III – vedar qualquer conteúdo direcionado, direta ou subliminarmente, a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º É proibida a utilização de animações, mascotes, personagens fictícios, sistemas de inteligência artificial ou recursos visuais que tenham apelo ao público infantojuvenil.

Art. 5º É vedada a veiculação de publicidade de plataformas de apostas “online”:

I – em estádios, ginásios, praças esportivas ou locais de espetáculos públicos, salvo quando o agente operador for patrocinador oficial do evento, detentor de direito oficial sobre o nome do local ou patrocinador oficial das equipes participantes do evento;

II – com uso de imagem, voz ou depoimento de menores de idade ou de personalidades com forte apelo infantojuvenil, especialmente em canais ou programas destinados ou majoritariamente frequentados por esse público;

III – com anúncio de probabilidades, bônus promocionais ou convite a ganhos durante transmissões ao vivo para o Estado do Ceará, bem como com uso de imagens, slogans ou elementos que incentivem o jogo;

IV – com impulsionamento de conteúdo fora dos horários permitidos, conforme o art. 6º, ou sem segmentação etária certificada para maiores de 18 (dezoito) anos;

V – nas proximidades de escolas, creches, instituições de ensino e espaços esportivos voltados prioritariamente a crianças e adolescentes;

VI – que ofertarem riscos à saúde ou ao equilíbrio financeiro do apostador, especialmente por meio de incentivos voltados ao público infantojuvenil ou a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º A publicidade audiovisual de apostas “online” somente poderá ser veiculada nos seguintes horários:

I – televisão aberta e por assinatura: das 21h (vinte e uma horas) às 6h (seis horas);

II – “streaming” e vídeo sob demanda: das 21h (vinte e uma horas) às 6h (seis horas);

III – rádio: das 21h (vinte e uma horas) às 6h (seis horas).

Art. 7º A autoridade estadual de proteção ao consumidor e demais órgãos competentes poderão determinar a exclusão de publicidades irregulares e adotar medidas para bloqueio de acesso a “sites” que descumprirem esta Lei.

Art. 8º As plataformas de apostas “online” deverão observar as seguintes regras para patrocínio de equipes, eventos e programas esportivos, culturais ou jornalísticos:

I – a exposição da marca ou logomarca em uniformes ou equipamentos esportivos de categorias profissionais será limitada a simples identificação, vedada qualquer mensagem de incentivo ao jogo;

II – em categorias não profissionais, a exposição será igualmente limitada à identificação, sendo vedada em qualquer hipótese para atletas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 9º São solidariamente responsáveis pelas infrações previstas nesta Lei, na medida de suas atuações:

I – as plataformas de apostas “online”;

II – as agências de publicidade, de propaganda e os meios de comunicação que veiculem campanhas irregulares;

III – os provedores de conexão e de aplicações de internet que não bloqueiem ou removam, após notificação da autoridade competente, conteúdo publicitário em desacordo com esta Lei.

Art. 10 As plataformas de apostas “online” deverão monitorar e remover, de forma eficaz, qualquer conteúdo publicitário que viole esta Lei, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal, incluindo bloqueio e demais penalidades aplicáveis.

Art. 11 O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções, aplicadas pela Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor:

I – advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias para adequação;

II – multa, conforme parâmetros do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, dobrável em caso de reincidência;

III – imposição de contrapropaganda;

IV – suspensão temporária da veiculação de publicidade, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

V – suspensão temporária da autorização estadual para atuação no Estado;

VI – cancelamento da inscrição estadual, em caso de reincidência reiterada.

Art. 12 Os recursos arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, previsto na Lei nº 19.388, de 8 de agosto de 2025, e ao financiamento de programas de prevenção ao jogo patológico.

Art. 13 A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão estadual competente de defesa do consumidor, que poderá aplicar as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações correlatas.

Art. 14 As empresas que já operam no Estado do Ceará terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para adequar suas campanhas publicitárias e contratos de patrocínio às suas disposições.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer restrições à publicidade de plataformas de apostas esportivas no Estado do Ceará, com o objetivo de proteger o consumidor, resguardar a infância e a juventude, amparar pessoas em situação de vulnerabilidade e colaborar com a prevenção ao jogo patológico e ao superendividamento.

Dentre as restrições estabelecidas no projeto, destacam-se: exibição de frases de alerta contra o jogo descontrolado; vedação de conteúdo direcionado a menores de 18 (dezoito) anos; vedação de publicidade em locais de espetáculos públicos, ressalvadas as situações em que o agente operador for o patrocinador oficial ou detentor de direito sobre o nome do local; e previsão de veiculação de publicidade em horários determinados.

Ademais, é disposto que os órgãos competentes poderão determinar a exclusão de publicidades irregulares e adotar medidas para bloqueio de acesso a “sites” que descumprirem a Lei, bem como aplicar sanções, a exemplo de advertência, multa, suspensão temporária da veiculação de publicidade e cancelamento da inscrição estadual. Ainda, é previsto que os recursos arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Estudos divulgados no corrente ano revelam que as “bets” são um dos principais fatores de endividamento das famílias brasileiras, sendo, atualmente, um problema mais grave do que os juros sobre o orçamento doméstico. O Tribunal de Contas da União identificou riscos associados à lavagem de dinheiro, evasão fiscal e atuação de operadores ilegais e estimou que plataformas irregulares têm o potencial de movimentar dezenas de bilhões de reais ao ano.¹

Na esfera legislativa, a publicidade é um dos fatores que devem ser enfrentados, razão pela qual o presente projeto de lei é protocolado. Hoje, a publicidade das bets é ostensiva: está presente na maioria dos clubes de futebol; influenciadores digitais e transmissões esportivas as promovem constantemente; e facilmente é possível se deparar com esse tipo de conteúdo nas redes sociais, afetando sobretudo a juventude. A instituição de limites regulatórios não é propriamente uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista o disciplinamento conferido ao álcool e ao tabaco.

Segundo estimativas da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), a inadimplência causada pelas bets, de janeiro 2023 a março de 2026, retirou R\$ 143 bilhões do comércio varejista. Projeta-se que 270 mil famílias podem estar em situação de “inadimplência severa”, definida como a incapacidade de pagar por atrasos de 90 dias ou mais. A entidade ainda aponta quais segmentos populacionais estão mais suscetíveis aos malefícios das apostas, quais sejam homens, famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica (até 5 salários mínimos), adultos com mais de 35 anos e pessoas com escolaridade elevada (2º grau ou mais).²

O presente Projeto de Lei foi fortemente inspirado pela Lei nº 16.508, de 24 de abril de 2026, que dispõe sobre restrições à publicidade de plataformas de apostas esportivas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, uma das principais normas editadas recentemente para enfrentar o problema econômico e social narrado nesta justificativa.

Ademais, em relação à iniciativa do processo legislativo, de acordo com as disposições do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos nem versa sobre aumento de remuneração dos servidores; não dispõe sobre servidores públicos nem acerca de competências dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual; não contém disposições de cunho tributário ou relativos ao ciclo orçamentário (LOA, LDO e PPA). Em virtude dessas razões, não há vedação para que o projeto ora apresentado tenha sua iniciativa deflagrada por parlamentar.


Desta feita, peço o auxílio dos pares para a aprovação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

1 Disponível em : <
<https://www.migalhas.com.br/depeso/457326/bets-endividamento-e-vulnerabilidade-social>>.

2 Disponível em : <
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-04/para-cnc-bets-agravam-endividamento-das-fami>>.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/06/2026 10:08:45	Data da assinatura:	09/06/2026 10:33:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/06/2026

LIDO NA 48ª (QUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JUNHO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO